



PROCESSO Nº TST-RO-1000925-41.2016.5.02.0000

A C Ó R D ã O (SBDI-2)

GMDMA/EAR/GN

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEGITIMIDADE DO ADVOGADO PARA RECORRER.

POSSIBILIDADE. ART. 23 DA LEI 8.906/94. 1 - Hipótese em que se discute a legitimidade do advogado para recorrer da decisão que fixa os honorários de sucumbência na ação rescisória. 2 - Considerando que o advogado é o maior interessado no recebimento dos honorários, é dele a legitimidade para recorrer, em nome próprio, buscando a majoração da verba fixada, consoante dispõe o art. 23 da Lei 8.906/94. **Agravo de instrumento conhecido e provido.**

II - RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL A SER DIVIDIDO ENTRE OS PATRONOS DA PARTE VENCEDORA. 1 - A Corte de origem condenou o autor da ação rescisória ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa, dos quais 5% (cinco por cento) caberiam ao antigo patrono e ora recorrente, e 5% (cinco por cento) aos atuais advogados da ré. 2 - Observa-se que o percentual de 10% (dez por cento) foi fixado de acordo com a apreciação equitativa do Juízo, que entendeu ser compatível com a complexidade da causa, em conformidade com o art. 85, § 2º, I a IV, do CPC de 2015. 3 - Entretanto, no tocante à distribuição



PROCESSO Nº TST-RO-1000925-41.2016.5.02.0000

do percentual aos patronos, é possível dizer que o labor realizado pelo recorrente foi decisivo para que a ré obtivesse sucesso na demanda, razão pela qual o percentual dos honorários advocatícios a ele cabíveis não pode ser igual aos demais, devendo ser superior a 5% (cinco por cento).

Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso

Ordinário nº **TST-RO-1000925-41.2016.5.02.0000**, em que é Recorrente

_____ e são Recorridos _____ e
_____ **LTDA.**

_____ ajuizou ação rescisória em face de _____ Ltda., com fulcro no art. 485, II, do CPC de 1973, pretendendo desconstituir decisão proferida na ação rescisória nº 2859-56.2013.5.02.0000.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região julgou extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, e 975 do CPC de 2015.

O primeiro e anterior patrono da ré, _____, opôs embargos de declaração, os quais foram providos, a fim de suprir omissão no julgado, para condenar o autor a pagar honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) do valor da causa, sendo 5% (cinco por cento) devidos ao embargante _____ e 5% (cinco por cento) aos atuais advogados da ré.

O primeiro e anterior patrono da ré, _____, interpôs recurso ordinário, pretendendo a majoração do percentual de honorários de sucumbência fixados.

O juízo de admissibilidade do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso ordinário, por ausência de legitimidade ativa para recorrer.

Inconformado, _____



PROCESSO Nº TST-RO-1000925-41.2016.5.02.0000

interpõe agravo de instrumento. Argumenta que a legitimidade para interpor recurso contra decisão que dispõe sobre honorários sucumbenciais é do próprio advogado, já que a ele pertence a verba. Sustenta que, por esse motivo, é inquestionável a sua legitimidade para interpor o recurso ordinário. Menciona que foi advogado da ré _____ Ltda. e que apresentou, na contestação, a tese de decadência, acolhida pela Corte de origem. Afirma que houve a troca de patrocínio na causa. Diz que, embora tenha sido reconhecido o direito aos honorários advocatícios, o percentual que lhe foi deferido é inferior ao trabalho despendido e a divisão não está correta, considerando o volume de trabalho e o interesse de agir na oposição de embargos de declaração. Indica ofensa aos arts. 23 da Lei 8.906/94 e 85, § 14, do CPC de 2015.

Sem contraminuta. Contrarrazões apresentadas pelo autor, ora agravado, _____.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma do art. 95, § 2º, II, do RITST.

É o relatório.

V O T O

1

-

CONHECIMENTO

Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** do agravo de instrumento.

2 - MÉRITO

_____ ajuizou ação rescisória em face de _____ Ltda., com fulcro no art. 485, II, do CPC de 1973, pretendendo desconstituir a decisão proferida na ação rescisória nº 2859-56.2013.5.02.0000.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região julgou extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, e 975 do CPC de 2015, diante da pronúncia da decadência.

Firmado por assinatura digital em 28/08/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-RO-1000925-41.2016.5.02.0000

O primeiro e anterior patrono da ré, _____, opôs embargos de declaração, os quais foram providos, nos seguintes termos:

I. Conheço dos embargos de declaração, porquanto regulares e tempestivos.

II. No mérito, acolho-os.

1. A decisão proferida, de fato, contém omissão, suprida no presente ato.

Não houve pronunciamento jurisdicional quanto ao pedido de honorários advocatícios, devidamente formulado em contestação.

Outrossim, não se tratando de reclamação trabalhista típica, são devidos honorários de sucumbência na ação rescisória, a teor do art. 85, *caput*, do CPC/2015. Aliás, o tema não é controvertido na Justiça do Trabalho, diante dos termos da Súm 219, II e IV, do E. TST:

II - É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista.

...

IV - Na ação rescisória e nas lides que não derivem de relação de emprego, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios da sucumbência submete-se à disciplina do Código de Processo Civil (arts. 85, 86, 87 e 90).

Sob outro enfoque, não é possível compensar os honorários advocatícios com a multa prevista no artigo 968, II, do CPC/2015, uma vez que os primeiros são devidos ao patrono e a segunda, satisfeitos os requisitos legais, pertence à parte.

Feitas tais considerações, passo à análise do pedido propriamente dito.

Como já referido, o advogado do requerido, Dr. _____, primeiro a patrocinar o réu, requereu devidamente a fixação de honorários de sucumbência (id. 99b6d94). Inegável a realização de trabalho e o dispêndio de tempo para a consecução do objetivo. Ainda que o patrono tenha substabelecido sem reservas os poderes que lhe foram outorgados (id. 009f91c), foi o subscritor da contestação, devendo receber pelos serviços prestados.



PROCESSO N° TST-RO-1000925-41.2016.5.02.0000

Assim, atento ao disposto no art. 85, § 2º e incisos, do CPC/2015, fixo os honorários advocatícios, à razão de 10% do valor da causa, sendo 5% devido ao Dr. _____ e 5% aos atuais advogados do réu.

Nestes termos, **dou provimento** ao pedido.

III. DO EXPOSTO

Acordam os Magistrados da SDI 1 do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por maioria de votos, em **CONHECER** dos presentes embargos, para, no mérito, **ACOLHÊ-LOS**, a fim de **suprir omissão** do acórdão de id. 0423236, para **condenar o autor a pagar honorários advocatícios, à razão de 10% do valor da causa, sendo 5% devidos ao Dr. _____ e 5% aos atuais advogados do réu**, tudo nos termos da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Relator, vencida a Exma. Desembargadora Sônia Aparecida Gindro que indefere os honorários advocatícios e com restrição do Exmo. Desembargador Luiz Carlos Norberto quanto à fundamentação. (grifos no original e nossos)

Inconformado, _____

interpôs recurso ordinário, cujo seguimento foi denegado por meio de decisão monocrática, nos seguintes termos:

O patrono da ré apresenta, em nome próprio, Recurso Ordinário pretendendo, na condição de terceiro interessado, a majoração do percentual dos honorários de sucumbência, fixados em 10% a serem divididos igualmente entre o recorrente e o atual patrono da empresa ré.

No entanto, o recorrente não possui nenhum vínculo com o objeto da demanda que justifique sua atitude de interpor recurso, pois o único interesse que ostenta nos presentes autos é patrimonial, consistente nos honorários de sucumbência, fato que, *per se*, não lhe confere a condição de terceiros interessado no objeto da demanda (corte rescisório).

Desse modo, impõe-se indeferir o processamento do Recurso, por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade, qual seja, a legitimidade ativa para recorrer.

CONCLUSÃO

INDEFIRO o processamento.

Intimem-se.



PROCESSO Nº TST-RO-1000925-41.2016.5.02.0000

Agora, _____ interpõe

agravo de instrumento. Argumenta que a legitimidade para interpor recurso contra decisão que dispõe sobre honorários sucumbenciais é do próprio advogado, já que a ele pertence a verba. Sustenta que, por esse motivo, é inquestionável a sua legitimidade para interpor o recurso ordinário. Menciona que foi advogado da ré _____ Ltda. e que apresentou, na contestação, a tese de decadência, acolhida pela Corte de origem. Afirma que houve a troca de patrocínio na causa. Diz que, embora tenha sido reconhecido o direito aos honorários advocatícios, o percentual que lhe foi deferido é inferior ao trabalho despendido e a divisão não está correta, considerando o volume de trabalho e o interesse de agir na oposição de embargos de declaração. Indica ofensa aos arts. 23 da Lei 8.906/94 e 85, § 14, do CPC de 2015.

Na hipótese, discute-se a legitimidade do advogado para recorrer em nome próprio, na condição de terceiro interessado, da decisão que fixa honorários advocatícios.

Nas palavras de Fredie Didier Jr.:

Basicamente, a possibilidade de intervenção de terceiro serve ora à *eficiência processual*, ora à *duração razoável do processo*, para que se possa resolver o maior número possível de questões relacionadas ao objeto litigioso em um mesmo processo, ora ao *contraditório*, ao permitir que terceiro que sofrerá efeito da decisão possa defender-se em juízo e evitar esse prejuízo.

(...)

A intervenção de terceiros é fato jurídico processual que transforma pessoa estranha ao processo pendente em parte integrante. Não gera processo novo, mas, tão só, efeitos subjetivos e/ou objetivos no processo já em curso.

(...)

A assistência litisconsorcial cabe quando o terceiro alegar a existência de um interesse jurídico imediato na causa (*in Curso de Direito Processual Civil – Vol. 1, 19ª ed., Salvador: Ed. Jus Podivm, 2017, pp. 540 e 551*)

Na assistência litisconsorcial, o terceiro pode ser o titular exclusivo da relação jurídica discutida.



PROCESSO Nº TST-RO-1000925-41.2016.5.02.0000

O art. 22 da Lei 8.906/94 dispõe que honorários de sucumbência são definidos como verba autônoma devida pela parte vencida diretamente ao advogado da parte vencedora, fixados de acordo com as particularidades do serviço jurídico prestado, com o objetivo de ressarcimento dos gastos que o vencedor teve com a contratação do advogado que defendeu seus interesses no processo.

Já o art. 85 do CPC de 2015 estabelece que “A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor”, fixando no § 2º o percentual mínimo de 10 (dez) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, observados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e, ainda, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Fredie Didier Jr., no artigo intitulado “Do recurso de terceiro prejudicado”, posiciona-se da seguinte forma acerca da legitimidade recursal do advogado:

3.2.4. A legitimidade recursal do advogado.

Questão interessante, que surgiu com o advento da Lei Federal n.º 8.906/94, Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, é a questão da legitimidade do advogado para recorrer de decisões que versem sobre a verba honorária. E isto porque o art. 23 do EAOAB prevê que “os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor”. O art. 24 do mencionado corpo normativo prescreve: “A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.”

Estamos, inicialmente, com FLÁVIO CHEIM JORGE, quando afirma que “no processo de execução da sentença em que são cobrados também honorários advocatícios não parece haver dúvida de que o advogado tem legitimidade para recorrer em seu próprio nome e na qualidade de parte. Isso



PROCESSO N° TST-RO-1000925-41.2016.5.02.0000 ocorre, porque o advogado é que figura no título como credor, na parte da sentença onde são fixados os honorários advocatícios.” Cinge-se a questão, pois, às decisões proferidas em processo de conhecimento.

Afirmamos linhas atrás, com base na doutrina de DINAMARCO, que o fenômeno interventivo tem de ser estudado à luz das relações do terceiro com o objeto do processo. A problemática do recurso de advogado não poderia olvidar este imperativo metodológico.

A prolação da decisão jurisdicional faz surgir direito para alguém que, até ali, não fazia parte do processo. O objeto do processo, para instância recursal, sofre um acréscimo por força de lei. A situação substancial, como em uma mitose, se subdivide em duas partes, cada qual pertencendo a diferente titular: uma, ao vencedor da demanda, outra, ao advogado aquinhoadado com a verba honorária. Esta noção faz com que se conclua, ao menos, o seguinte: a não admitir a intervenção do advogado na instância recursal, está-se afirmando que o vencedor, constituinte do causídico, é seu substituto processual, pois passa a defender em nome próprio direito alheio. Isto, a nosso ver, realmente (é o que mais) acontece: a parte pode recorrer, como substituta processual do advogado, lhe tendo sido conferida, pela lei retromencionada, esta legitimação processual extraordinária. A questão, no entanto, não é essa. Pode o advogado recorrer sozinho? Sim. “A possibilidade de a parte recorrer, na qualidade de substituto processual, não significa, no entanto, que o advogado estará impedido também de recorrer da decisão. A substituição não pode ser exclusiva, sob pena de violar um direito constitucionalmente garantido ao advogado de ter acesso à justiça.”

Uma outra premissa há que ser formulada: a fixação dos honorários advocatícios não pode ser vista como um incidente processual, senão mesmo como parte inexorável da marcha processual. Viu-se que a não-obrigatoriedade é características dos incidentes processuais, conforme a lição de MARCELO ABELHA a que aderimos.

(extraído

do

https://www.unifacs.br/revistajuridica/arquivo/edicao_junho2001/corpodoc_ente/recurso.htm - acesso 26/2/2019 – grifos nossos)



PROCESSO Nº TST-RO-1000925-41.2016.5.02.0000

Ademais, robustece a convicção lição do Ministro Francisco Peçanha Martins:

O princípio processual da sucumbência, a *distrazione* italiana, foi inserido no art. 20 do CPC, que dispõe:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

A norma é imperativa: condenará. Ao Juiz não resta senão estabelecer o *quantum* dos honorários devido ao advogado, dentro dos parâmetros instituídos nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 20.

A princípio, a jurisprudência condicionou a condenação nos honorários de sucumbência a requerimento formulado pela parte. A Súmula 256 do STF, porém, proclamou a desnecessidade de pedido expresso para a condenação nos honorários de sucumbência:

Súmula 256 STF. É dispensável pedido expresso para condenação do réu em honorários, com fundamento nos arts. 63 ou 64 do Código de Processo Civil.

Temos, então, que pertencem ao advogado os honorários de sucumbência, a cujo pagamento o Juiz, na sentença, condenará o vencido. Duas são as premissas inafastáveis ao silogismo:

i. **O advogado é titular do direito patrimonial aos honorários de sucumbência, cujo pagamento o Juiz deverá impor ao vencido, haja ou não pedido expresso formulado nos autos.**

ii. Poderá ocorrer, porém, que o Juiz, embora obrigado a condenar o vencido ao pagamento da verba honorária, não o faça.

Perguntar-se-á: quem poderá recorrer contra a omissão?

YOUSSEF CAHALI, o maior tratadista sobre a matéria, dilucidando sobre a autonomia do direito do advogado, ratificada pelo art. 23 da Lei 8.906/94, afirma a sua legitimidade para recorrer, em nome próprio:

“Mas também, referindo-se agora que tais honorários pertencem ao advogado, impende reconhecer que este encontra-se agora investido de legitimidade, também para recorrer, em nome próprio, da sentença proferida em favor do cliente, na parte referente aos honorários da sucumbência, seja no caso de ter sido negada a verba, seja igualmente no



PROCESSO N° TST-RO-1000925-41.2016.5.02.0000
caso de ter sido esta fixada em quantia irrisória, ou
desconforme às regras do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.” (In
“Honorários Advocatícios”, 3. ed., RT, p. 809).

Vale notar que, nos autos da ação originária, o advogado atua em
nome do cliente, mas a sentença, como ensina CHIOVENDA, faz nascer
em seu favor o direito à verba honorária, o que assegura o direito de
recorrer também em nome próprio.

Mas a autonomia do direito do advogado aos honorários não impede a
execução da sentença em nome do cliente. É, aliás, dever do advogado fazê-
lo, na hipótese de permanecer exercendo o mandato. Investido, pela sentença,
do direito à percepção dos honorários de sucumbência, **instaurar-se-ia**, na
execução da sentença proferida na ação originária, **um litisconsórcio entre**
o constituinte e o advogado, como esclarece CAHALI:

“Com a titularidade do direito aos honorários da
sucumbência, que agora lhe é expressamente atribuída, o
advogado é introduzido, de alguma forma, na relação
processual que se estabelece a partir da sentença
condenatória nessa parte, quando antes, o processo seria
quanto a ele uma *res inter alios*.(Id. Ib., p. 804)

.....
Com esta inserção do advogado no polo da relação
executória, na parte referente aos honorários da
sucumbência, sem a necessária ou concomitante exclusão do
vencedor titular do todo da condenação principal, permite-
se reconhecer agora, na hipótese, mesmo por analogia, o
estabelecimento de um litisconsórcio facultativo entre o
advogado e o cliente, fundado na solidariedade ativa que
entre ambos se configura, na parte referente aos honorários
da sucumbência, respeitado sempre o direito autônomo do
advogado a tais honorários que lhe pertencem.” (Aut. ob. cit.,
id. p. 805).

Após afirmar que o advogado é credor da parte vencida por força
do disposto no art. 23 do Estatuto, CANDIDO DINAMARCO positiva:

“A segunda das disposições contidas no art. 23,
consistente na afirmação do direito autônomo para executar a
sentença nessa parte, é de natureza processual e **conceitua-se**
como norma concessiva de legitimidade *ad causam* ativa. Tal
direito autônomo outra coisa não é senão a legitimidade para
promover aquela execução (CPC, art. 3º). É uma legitimidade
ordinária, não extraordinária, porque o profissional que promove
aquela execução está a atuar em nome próprio, por um interesse



PROCESSO N° TST-RO-1000925-41.2016.5.02.0000
próprio e não alheio. Essa é uma projeção do primeiro dos preceitos contidos no art. 23 porque obviamente, sendo ele próprio o credor e não o constituinte, **o que vier a pedir será pedido para si e não para outrem.**” (In “Fundamentos do Processo Civil Moderno”, 4. ed., M. t. I, p. 692) (extraído do site <https://www.editorajc.com.br/o-advogado-credor-de-honorarios-de-sucumbencia-litisconsorte-necessario-na-acao-rescisoria/> - acesso em 26/2/2019 – grifos nossos)

Nesse cenário, considerando que o advogado é o maior interessado no recebimento dos honorários é dele a legitimidade para recorrer, em nome próprio, buscando a majoração dos honorários fixados, consoante dispõe o art. 23 da Lei 8.906/94.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para, afastado o óbice da ilegitimidade, determinar o processamento do recurso ordinário.

II – RECURSO ORDINÁRIO

1 – CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, **CONHEÇO** do recurso ordinário.

2 – MÉRITO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região julgou extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, e 975 do CPC de 2015, diante da pronúncia da decadência.

O primeiro e anterior patrono da ré, _____, opôs embargos de declaração, os quais foram providos, nos seguintes termos:

I.Conheço dos embargos de declaração, porquanto regulares e tempestivos.

No mérito, acolho-os.



PROCESSO N° TST-RO-1000925-41.2016.5.02.0000

1. A decisão proferida, de fato, contém omissão, suprida no presente ato.

Não houve pronunciamento jurisdicional quanto ao pedido de honorários advocatícios, devidamente formulado em contestação.

Outrossim, não se tratando de reclamação trabalhista típica, são devidos honorários de sucumbência na ação rescisória, a teor do art. 85, *caput*, do CPC/2015. Aliás, o tema não é controvertido na Justiça do Trabalho, diante dos termos da Súm 219, II e IV, do E. TST:

II - É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista.

...

IV - Na ação rescisória e nas lides que não derivem de relação de emprego, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios da sucumbência submete-se à disciplina do Código de Processo Civil (arts. 85, 86, 87 e 90).

Sob outro enfoque, não é possível compensar os honorários advocatícios com a multa prevista no artigo 968, II, do CPC/2015, uma vez que os primeiros são devidos ao patrono e a segunda, satisfeitos os requisitos legais, pertence à parte.

Feitas tais considerações, passo à análise do pedido propriamente dito.

Como já referido, o advogado do requerido, Dr. _____, primeiro a patrocinar o réu, requereu devidamente a fixação de honorários de sucumbência (id. 99b6d94). Inegável a realização de trabalho e o dispêndio de tempo para a consecução do objetivo. Ainda que o patrono tenha substabelecido sem reservas os poderes que lhe foram outorgados (id. 009f91c), foi o subscritor da contestação, devendo receber pelos serviços prestados.

Assim, atento ao disposto no art. 85, § 2º e incisos, do CPC/2015, fixo os honorários advocatícios, à razão de 10% do valor da causa, sendo 5% devido ao Dr. _____ e 5% aos atuais advogados do réu.

Nestes termos, **dou provimento** ao pedido.

III. DO EXPOSTO

Acordam os Magistrados da SDI 1 do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por maioria de votos, em **CONHECER** dos presentes embargos, para, no mérito, **ACOLHÊ-LOS**, a fim de **suprir omissão** do



PROCESSO N° TST-RO-1000925-41.2016.5.02.0000
acórdão de id. 0423236, para **condenar o autor a pagar honorários advocatícios, à razão de 10% do valor da causa, sendo 5% devidos ao Dr. _____ e 5% aos atuais advogados do réu**, tudo nos termos da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Relator, vencida a Exma. Desembargadora Sônia Aparecida Gindro que indefere os honorários advocatícios e com restrição do Exmo. Desembargador Luiz Carlos Norberto quanto à fundamentação. (grifos no original e nossos)

Inconformado, _____
interpõe recurso ordinário. Alega que a matéria discutida e o trabalho realizado na ação rescisória, como patrono da ré, não corresponde a uma discussão comum. Aduz que "o trabalho desenvolvido pelo patrono recorrente, no estudo e consequente formulação de tese defensiva, com invocação de preceito sumulado por este nobre Tribunal justamente para ser, em julgamento, acolhida exatamente nos termos defendidos não foi meramente corriqueiro". Argumenta que várias questões técnicas foram enfrentadas, as quais exigiram conhecimento específico na elaboração da defesa, que adotou a tese da decadência, consagrada vencedora no acórdão proferido pela Corte de origem. Insurge-se contra a forma como foi realizada a distribuição do percentual dos honorários advocatícios, de 5% (cinco por cento) para ele e de 5% (cinco por cento) para os atuais patronos. Sustenta que a sua atuação foi fundamental para o êxito da sua então cliente, _____ Ltda. Afirma que a única petição apresentada pelos outros advogados foram as razões finais, nas quais não consta nenhuma referência acerca da decadência. Menciona que os atuais patronos da recorrida não demonstraram nenhuma irresignação com o decidido. Pugna pela majoração dos honorários advocatícios para 20% (vinte por cento), considerado o trabalho extremamente técnico e eficaz que desenvolveu, motivo pelo qual deve receber um percentual maior do que os demais.

A matéria alusiva aos honorários advocatícios é disciplinada no art. 85, § 2º, do CPC de 2015, que estabelece:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)



PROCESSO N° TST-RO-1000925-41.2016.5.02.0000

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

- I - o grau de zelo do profissional;
- II - o lugar de prestação do serviço;
- III - a natureza e a importância da causa;
- IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

A Corte de origem condenou o autor da ação rescisória, _____, ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos advogados da ré no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa, dos quais 5% (cinco por cento) caberiam a _____ e 5% (cinco por cento) aos atuais advogados da ré.

Observa-se que o percentual de 10% (dez por cento) foi

fixado de acordo com a apreciação equitativa do Juízo, que entendeu ser compatível com a complexidade da causa, em conformidade com o art. 85, § 2º, I a IV, do CPC de 2015.

No tocante à distribuição do percentual fixado aos advogados, verifica-se que o recorrente, _____, atuou como patrono da ré, no período de 1º/9/2016 a 14/2/2017, quando houve o substabelecimento, sem reserva de poderes, para os novos patronos, que continuam representando a ré até a presente data.

De acordo com as peças anexadas aos autos, verifica-se

que o _____ subscreveu a contestação, na qual arguiu a decadência, e os atuais patronos apresentaram razões finais na ação rescisória e nada mencionaram acerca da decadência (seq. 5, pp. 818/838 e 874/876).

Nesse cenário, é possível dizer que o labor realizado

pelo recorrente foi decisivo para que a ré obtivesse sucesso na demanda, razão pela qual o percentual dos honorários advocatícios a



PROCESSO Nº TST-RO-1000925-41.2016.5.02.0000

ele cabíveis não pode ser igual aos demais, devendo ser superior a 5% (cinco por cento).

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso ordinário para determinar que os honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) do valor da causa sejam distribuídos da seguinte forma: 7% (sete por cento) a _____ e 3% (três por cento) aos atuais advogados da ré.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, I) por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de, afastando o óbice da ilegitimidade para recorrer, determinar o processamento do recurso ordinário; e II) por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar que os honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) do valor da causa sejam distribuídos da seguinte forma: 7% (sete por cento) a _____ e 3% (três por cento) aos atuais advogados da ré.

Brasília, 27 de agosto de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES
Ministra Relatora